

AHMADI ABOU ARABI TEIXEIRA: Assessor jurídico da 3^a
Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

MILTON TEIXEIRA FILHO: advogado

**ABORDAGEM SOBRE A NULIDADE DA SENTENÇA COM
FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA**

UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA
PÓS-GRADUAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SANTOS - 2007

**ABORDAGEM SOBRE A NULIDADE DA SENTENÇA COM
FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA**

Monografia apresentada à Universidade Santa
Cecília para avaliação no Curso de Pós-
Graduação em Direito Processual Civil

Orientador: Professor Dr. Marco Antônio Barbosa
de Freitas

**SANTOS
2007**

Agradecemos imensamente e dedicamos esta obra ao nosso orientador, professor e magistrado, Dr. Marco Antônio Barbosa de Freitas

SUMÁRIO

1	<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>5</u>
2	<u>PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....</u>	<u>6</u>
3	<u>SENTENÇA.....</u>	<u>7</u>
3.1	<u>- BREVE HISTÓRICO.....</u>	<u>7</u>
3.2	<u>. CONCEITO.....</u>	<u>7</u>
3.3	<u>. FINALIDADE.....</u>	<u>9</u>
4	<u>REQUISITOS ou ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA.....</u>	<u>10</u>
4.1	<u>.RELATÓRIO.....</u>	<u>10</u>
4.2	<u>. MOTIVAÇÃO.....</u>	<u>11</u>
4.3	<u>.DISPOSITIVO.....</u>	<u>14</u>
5	<u>. É NULA A SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA?.....</u>	<u>15</u>
6	<u>. CONCLUSÃO.....</u>	<u>22</u>
7	<u>. JURISPRUDÊNCIAS.....</u>	<u>23</u>
	<u>BIBLIOGRAFIA.....</u>	<u>25</u>

1 INTRODUÇÃO

A sentença como ato processual existe para a resolução do mérito. Assim, é a sentença ponto culminante do processo, uma vez que possui por finalidade dirimir os conflitos de interesses.

O autor ao formular a sua pretensão, indicará os fatos e o direito em que se fundamenta sua pretensão. Dada ao réu a oportunidade para defender-se, esse deduzirá a defesa que possui, impugnando os fatos ou o direito alegado.

A sentença precisa ser também fundamentada (art. 458, inciso II), isto é, o juiz, sem a necessidade de citar preceito de lei, analisa as questões de fato e de direito, fundamentando-as. Deve ele, no exame dos fatos, ter este ou aquele por provado ou não, e fazer o devido enquadramento do direito, para chegar à parte conclusiva da sentença¹.

Sustenta o referido processualista que sentença sem motivação é nula, no entanto, válida a sentença de motivação sucinta ou deficiente, “desde que haja entendimento da decisão” (Ob cit. Pág. 196).

Já prelecionava o grande processualista João Monteiro, nos idos de 1956, que: *No que respeita às sentenças do poder judiciário, menos certo e largo não é o direito dos juriscondicionados a conhecerem os motivos das sentenças, que resolvem relações e pretensões jurídicas, porque só assim poderão eles ajuizar se justiça foi ou não feita, e só na justiça reside a utilidade pública dos decretos daquele poder, e, portanto, a sua legitimidade.*

Continuando o mestre: a) *Como poderão as partes fundamentar os seus recursos se não souberem os motivos em que se fundou o juiz da primeira instância para condenar ou absolver?* b) *Como poderão os juízes da segunda instância manter ou revogar a sentença recorrida se não conhecerem os motivos delas?*²

A pesquisa se desenvolverá em torno da sentença, analisando-se a validade dela quando fundamentada de maneira sucinta.

¹ Ernani Fidelis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, 3ª edição, atualizada, Editora Saraiva 1994, pág. 196.

² João Monteiro, Teoria do Processo Civil, 6ª edição, atualizado por JM Carvalho Santos, Editora Borsoi, 1956, pág. 588

2 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da motivação das decisões judiciais está previsto no artigo 93, em seu inciso IX da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade,[...]”

É inegável que a busca da essência da verdade é impossível.

Em razão disso, o Magistrado procura se convencer da verdade dentro das suas limitações, considerando a natureza do direito material e as circunstâncias do caso concreto, podendo se contentar em casos excepcionais, com a verossimilhança preponderante.

Como a verdade processual é relativa, há necessidade de o juiz dar legitimidade à sua decisão. Por isso, surge a necessidade da motivação (explicação da convicção e da decisão) devendo na sentença, explicitar a origem e as razões de sua convicção.

*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a **decisão** judicial seja **fundamentada**; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional (RTJ 150/269) (apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., 2007, pág. 29, nota 15 ao art. 93, Ed. Saraiva.).*

“O fato da decisão (do STJ) haver-se reportado às razões expostas no julgado de segundo grau, para refutar os argumentos apresentados pelo recorrente, não autoriza a afirmativa no sentido de que teria sido afrontado o disposto no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. O que a Constituição exige é que a decisão esteja suficientemente fundamentada, e isso, sem dúvida, ocorre na hipótese” (STF-1ª Turma, AI 167.580-3- AG, rel Min. Ilmar Galvão, j, 12.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 20.10.95, p. 35.271) (apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., 2007, pág. 29, nota 15 a. ao art. 93, Ed. Saraiva.).

Assim, destaca-se a importância do texto constitucional exigir a fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, pois a motivação é a garantia integrante do conceito de Estado de Direito Democrático.

Por isso, nulas são as sentenças que não obedecerem ao comando constitucional.

3 SENTENÇA

3.1 BREVE HISTÓRICO

No direito romano, cogitava-se apenas, da sentença como provisão do juiz, para exprimir a sua decisão sobre o fundamento do pedido, acolhendo-se ou rejeitando-o, com a *condenatio* ou com a *absolutio*, no sentido da sentença definitiva. Não pensavam os romanos que a essência da sentença envolvesse resolução das questões, tampouco tratavam de sentença interlocutória. As medidas judiciais tomadas no decorrer do processo chamavam-se “*interlocutiones*”, que não eram apeláveis nem produziam coisa julgada³. Cuidava-se de processo vinculado ao direito privado.

No direito germânico, havia a decisão sobre a prova, em que o juiz se cingia a declarar o que havia a provar e por que meio, e, depois, na decisão da causa, nos primórdios, tinha o processo o cunho da pacificação, a fim de dirimir controvérsias, sem adstringir-se ao direito objetivo estrito.

Com a Revolução Francesa, enalteceu-se o princípio de que a jurisdição é a função estatal, resultante da soberania, suprimindo as jurisdições do antigo regime.

3.2. CONCEITO

Sentença é proveniente do latim “*sententia*”, vem de *sentire* que significa opinião, sentir. Juridicamente quer dizer decisão, julgamento, juízo,

³

³ Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, 2ª ed.; 1965, V, n. 32

pronunciamento, resolução, veredicto, enunciado, ato final do juiz ou tribunal onde o Magistrado declara o que sente, ou formula o seu juízo.

Pode-se dizer que a sentença é o sentimento documentado.

A sentença é a resposta do juiz ao pedido das partes, na expressão de Enrico Tullio Liebman ⁴ “é o momento culminante do processo de conhecimento”.

Chiovenda ⁵ conceitua a sentença sob diversos prismas:

- 1- como ato de tutela jurídica, ou seja, considerada com relação à vontade da lei que ela atua;
- 2- a sentença como provimento judicial, e;
- 3- a sentença como ato que põe fim ao processo.

Para a existência, no processo civil, é necessário que seja instaurado por ação da parte interessada. O ato do juiz, investido de jurisdição estatal. Pressupõe o exercício de pretensão de tutela jurisdicional (ação), e o processo civil, em que referida tutela é prestada.

A sentença como ponto culminante do processo visa dirimir o conflito de interesses, não tendo razão de ser a sentença que não possa atuar na relação material litigiosa ou produzir os seus efeitos no mundo fático.

O autor ao formular o pedido, indicará os fatos e o direito em que se funda sua pretensão. Dada ao réu a oportunidade para defender-se, esse deduzirá a defesa que tem, contrariando os fatos ou o direito alegado às afirmações dos fatos, do autor e do réu, seguindo-se a sua prova.

Terá o juiz que considerar as afirmações e respectivas provas, a fim de convencer-se da verdade dos mesmos, isto é, da certeza dos fatos, considerando as conseqüências jurídicas. O objeto da ação e o objeto da sentença devem estar correlacionados.

A doutrina faz uma ligação entre princípio da congruência – pedido/decisão e o princípio dispositivo, juntando-se a estes o princípio da ampla

⁴ Comentário a acórdão, RT, São Paulo, 144:270-2,1943

⁵ Giuseppe Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Livraria Saraiva, vol. III, p.272.

defesa e do contraditório, tratando-se de garantias constitucionais. Aliás, estes princípios garantem que o pedido do autor será totalmente analisado com efetividade da prestação jurisdicional.

Na formação da sentença, terá assim o juiz de estabelecer duas premissas: uma relativa aos fatos, outra ao direito. São as premissas do silogismo.

Assim, expostos os fatos (relatório), examinada a lei que a eles se aplica (motivação ou fundamentação), o juiz determina que, para aquele caso concreto a decisão é aquela (disposição).

3.3. FINALIDADE

É um método oficial de solução de conflitos de interesses, sob visão política que o Estado tem do processo, vez que as partes encontram-se em posições antagônicas na relação processual.

Para o autor, a sentença tem como finalidade assegurar-lhe um bem ou uma utilidade da vida, ou seja, satisfazer-lhe uma pretensão resistida pelo réu.

Já para o réu, a sentença declara que ele não está obrigado a realizar o ato, ou a abster-se de praticá-lo, ou de quem nem sequer houve, ou há, entre ele e o autor, uma relação jurídica.

Para o Estado-juiz, a finalidade da sentença é solucionar o conflito de interesses, concluindo-se que, sob esse enfoque, a sentença representa a resposta jurisdicional do Estado às pretensões manifestadas pelas partes.

Assim, a finalidade da prestação jurisdicional, através da sentença, varia de acordo com o efeito declaratório, constitutivo e executivo da mesma, apresentando sensíveis variações de finalidade, e que o Juiz é o representante estatal, donde o seu poder de decisão não está delimitado somente às vontades dos litigantes, mas de fazer valer a aplicabilidade da lei querida pelo Estado, isto quer dizer que nem sempre é o pedido da parte o foco maior do ato decisório do Juiz, mas a efetividade da norma, da justiça e do bem comum.

4. REQUISITOS OU ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA

4.1.RELATÓRIO

É a síntese do processo. Na lição do mestre Pontes de Miranda⁶: “a exposição, que o juiz faz, de todos os fatos e razões de direito que as partes alegaram, e da história relevante do processo”.

Deve conter, ainda que em apertada síntese, clara e precisa, todo o histórico da relação processual, com a individualização das partes litigantes, a suma do pedido e da resposta do réu, enfatizados os mais importantes dos alegados e respectivos fundamentos, e o registro de todas as ocorrências de relevo que aconteceram durante o processo.

Isto significa, realmente, que o relatório deve apresentar todo o material necessário à formação do convencimento do magistrado, quer corresponda ele aos eventos anteriores, quer àqueles surgidos durante o transcorrer da instrução, ou até mesmo, posteriormente a ela. É que, de grande valia e essencialidade, tal parte, primeira, expositiva, da sentença, não só propicia ao juiz que a profere, no momento inicial de sua atividade decisória, uma visão, embora minudente, das questões ventiladas no processo, como também ao órgão jurisdicional de segundo grau, quando do julgamento do recurso, a facilidade de apuração mais precisa do acerto ou desacerto, bem como da justiça ou injustiça da decisão examinada.

O relatório segue uma ordem cronológica, de acordo com a seqüência dos fatos, contudo não há prejuízo para a clareza que o juiz ao narrar determinado incidente, desde logo relate seu desfecho.

A falta do relatório o torna nulo. É condição de validade da sentença. Parte da doutrina entendia tratar-se de nulidade sanável, desde que da sentença resultasse que o juiz decidira com o conhecimento de causa, isso no Código de 1939. No regime vigente, a falta de relatório redundava, indiscutivelmente, em nulidade da sentença, pois que é ele um dos seus requisitos essenciais, podendo ser rescindida.

⁶ Pontes de Miranda, Comentário ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1974,t.5, p. 87,n.3

4.2. MOTIVAÇÃO

A questão da fundamentação de qualquer decisão jurisdicional não é meramente processual, mas política, como fator de legitimação do exercício do poder.

Pela fundamentação, diz o juiz como sentir o caso que lhe foi submetido. Findo o relatório, deve passar o juiz ao exame das questões de fato e de direito apresentados nos autos.

O juiz motivará a sua convicção quanto aos fatos da causa. Dará as razões de seu convencimento que, embora, sendo livre, não pode deixar de ser motivado, em razão do material coligido no curso do procedimento. E, isto, quer procurando definir a norma legal em que possa enquadrar, o mais perfeitamente possível, a relação jurídica.

A motivação deve seguir uma enumeração dos fatos provados e não provados, os motivos de fato e de direito em que se basearam a decisão e a indicação da prova em que serviram de convicção do juiz. É o chamado silogismo lógico. É, pois, um elemento de transparência da justiça, inerente a qualquer ato jurisdicional.

Como preleciona José Frederico Marques⁷, da construção das bases lógicas da parte decisória da sentença, ou seja, de uma delicada e complexa operação, em que se procura fixar as premissas da conclusão, como resultado de afanosa perquirição e subsequente análise das principais alegações formuladas pelas partes e, bem assim, “do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis” – tudo em prol da formação do convencimento do magistrado que, embora podendo dar-se livremente, não deve deixar de ser motivado, como, a propósito, expressa o art. 131 do CPC.

Dessa maneira chega aos fundamentos de fato do juízo lógico, que é a sentença, que será resultado de uma série de observações e raciocínios.

Várias são as operações lógicas desenvolvidas pelo juiz, visando motivar sua convicção. E, nesse passo, à medida que os fatos vão sendo esclarecidos, há o solucionamento dos pontos controvertidos, como a aplicação da norma jurídica tida como adequada.

Não há uma ordem a ser observada. Pode, com efeito, o exame das questões de direito proceder aos da questão de fato, não obstante seja o contrário

⁷ José Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., rio de Janeiro, p. 395, n. 845

aquilo que, normalmente ocorre, verificando o juiz, em primeiro lugar, *a quaestio facti* e, aos depois, *a quaestio iuris*; ou dar-se o fato de ambas simultaneamente.

De início o juiz deve conhecer das questões preliminares, referentes a cada relação processual em julgamento.

Trata-se de uma só relação processual, a questão é simples. No entanto, se há concursos de processos (reconvenção, intervenção de terceiros, cumulação de pedidos ou causa de pedir etc) a operação se torna mais complexa, o que simplesmente exige maior organização do pensamento lógico.

Na escolha de cada relação processual a ser examinada, tem prioridade a relação antecedente.

No conhecimento das preliminares, tem o juiz um roteiro, nos diversos incisos do artigo 301 do CPC.

Evidentemente, espera-se que a natural seqüência do processo, com o saneamento difuso em todas as suas fases, faz que, ao final, não tem o magistrado nenhuma questão preliminar para acontecer. No entanto, esse ideal é raro de acontecer, pela natural sucessão de fatos processuais, com notável caráter de mutabilidade da relação.

Em resumo, de uma forma ou de outra, terá o juiz de motivar o seu convencimento, quer relativamente à averiguação fática, quer referente à fundamentação jurídica, construindo, com tais premissas, a conclusão que se projetará na parte dispositiva. E, nisto consiste, de certo a motivação, ou a discussão, ou ainda, fundamentação da sentença.

Oportuna a lição de PIERO CALAMANDREI: *A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou.*

Para Rui Portanova: [...] *é verdadeiramente impossível o juiz indicar na sentença todos os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme artigo 131 do Código de Processo Civil. São tantas as influências que inspiram o juiz que*

*difícilmente a explicação de como o julgador se convenceu será plenamente satisfatória.*⁸

A motivação da sentença é essencial, pois viabiliza aferir a vinculação do juiz à prova, o conhecimento das razões com vistas a um recurso adequado, a intenção de ações rescisórias, mandado de segurança e finalmente a uniformização da jurisprudência.

Do ponto de vista político, há vantagens em se poder verificar o grau de imparcialidade e o de arbítrio, a coerência e a razoabilidade do julgamento. Permite ainda, apreciar a juridicidade do julgamento, as opções valorativas do juiz, o controle crítico da sentença, não só pela parte como pelo público em geral, conhecendo-se eventual erro do juiz. A motivação evidencia à parte que o resultado do litígio não é fruto da sorte ou acaso.

A fundamentação não será suficiente quando se basear somente na lei, já que o direito é pelo menos, fato, valor, norma a sua extensão e os requisitos devem abranger as mencionadas dimensões.

Embora a lei não expressa a obrigação da sentença adequar-se a todas as dimensões do direito, pode-se concluir pela absoluta obrigatoriedade. A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale e nos escopos do processo de Cândido Rangel Dinamarco ensejam esse entendimento. E considerando que o juiz está obrigado a aplicar a lei, levando em consideração o bem comum e os fins sociais, está, por igual obrigado a revelar, motivar e fundamentar o bem, comum e o fim social que levou em conta.

A necessidade da motivação ainda mais encarece em face da recorribilidade da sentença. Impugnado-a para obter sua reforma, o recorrente terá que atacá-la por incidir em erro de fato (sentença injusta) ou de direito (sentença errada) donde ter necessidade de mostrar o erro, se encontrar. Por outro lado, na fundamentação da sentença encontrará o juiz do recurso, de ordinário, os melhores argumentos para decidir do seu acerto ou da sua injustiça.

O julgador não pode se omitir na apreciação de determinada questão porque tal seria a denegação da justiça, quer se refira a questão de mérito, quer a questão processual. O art. 535 diz que cabem embargos de declaração quando há na

8

decisão obscuridade ou contradição e omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença. Não se diz, ali, que só cabem os embargos para o dispositivo da sentença, mesmo porque a exigência constitucional de fundamentação se refere a todas as questões apreciadas pelo Poder Judiciário e não só como aspecto formal da sentença.

Conforme doutrina dominante, a falta de motivação acarreta a nulidade da sentença. A lei impõe a motivação, ou fundamentação, como um dos requisitos essenciais da sentença (inciso II do art. 458 do CC) e, pois a prescreve como da forma essencial do ato.

Conclui-se que a fundamentação ou motivação ou justificação das decisões judiciais tem por base a Lei Fundamental como garantia inserta no conceito do Estado de Direito Democrático, cabendo a Lei Ordinária fazer valer a garantia instituída, através de normas que aperfeiçoem os pressupostos da fundamentação, notadamente o direito das partes conhecerem o raciocínio do juiz e oferecendo de maneira eficaz, o exercício do direito de levar a sentença a ser apreciada por tribunal superior.

Por tais razões, a ausência de fundamentação, que é a transparência da justiça, leva à nulidade da sentença, pois a motivação é tida como um dos requisitos essenciais para se chegar a um processo mais justo.

4.3.DISPOSITIVO

A terceira e última das condições da sentença, quanto à estrutura do ato, diz com a decisão, também denominada conclusão, parte dispositiva ou, simplesmente, dispositivo, e, que, momento final e culminante do ato decisório, é nas palavras de Affonso Fraga⁹, “o elemento substancial do julgado, a sua crase sanguínea, a sua vida jurídica”.

É nela, realmente, que se deve encontrar a conclusão das operações lógicas desenvolvidas pelo juiz, quando da motivação, ou seja, o “*decisum*”, onde se especifica o comando que caracteriza o mais importante dos atos processuais.

⁹

⁹ Affonso Fraga, Instituições do Processo Civil do Brasil, São Paulo, 1940, t. 2,p. 598,n, CDXXIV.

Enfim, o dispositivo ou a conclusão ou a determinação é a parte da sentença onde se decide a causa. Nele resolvem-se todos os pedidos. Assim, se houver cumulação de pedidos, deverá o dispositivo, a rigor, mencionar a resposta do Estado a cada um deles.

Como assevera o mestre Arruda Alvim: [...] *se existe uma parte da sentença de mérito, que deve ser absolutamente clara, esta é precisamente a parte dispositiva, pois é aquela que realmente produz efeitos e virá, ao cabo do processo, depois do esgotamento dos recursos, a ser coberta pela autoridade da coisa julgada (material)* ¹⁰

O terceiro requisito da sentença é o dispositivo em que o juiz resolve as questões que as partes lhe submetem (art. 458, III), bem como as que podem ser conhecidas de ofício, conforme Ernani Fidélis dos Santos in Manual de Direito Processual Civil.

Em análise última, a falta de qualquer dos elementos estabelecidos nos incisos do artigo 458 do CPC, denominados de essenciais pela lei, acarreta a nulidade da sentença.

5 É NULA A SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA?

Primeiramente, para se ter um processo equitativo e justo, as decisões devem ser **fundamentadas**, para convencer a parte, de que justiça foi feita, e que os meios articulados foram analisados pelo juiz e a enumeração dos pontos de fato e de direito sobre os quais se funda a decisão deve consentir-lhe estimar as chances de obter sucesso nos recursos.

O centro da questão cinge-se em avaliar se a sentença com motivação sucinta é nula.

Não estamos tratando, no caso, das decisões expressamente permitidas com fundamentação de modo conciso, tal como artigo 165 e 459, do Código de Processo Civil, mas tão somente das decisões que culminam nas sentenças e acórdãos.

Embora o princípio constitucional que determina a motivação da sentença, ser de ordem pública, o juiz ao motivá-la, não é obrigado a responder todas

¹⁰ Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, 2006, Editora Revista dos Tribunais, vol 2, pág. 583.

as argumentações alegadas, desde que sua conclusão seja dotada de clareza e a decisão consolidada em base idônea.

Orientamo-nos por precedente jurisprudencial trazido pelo eminente relator da 3ª Câmara de Direito Privado Dr. Waldemar Nogueira Filho: *Assim é que a r. sentença não padece da falta de fundamentação, como pareceram acenar nas razões de inconformismo, pois além de descaber confundi-la com fundamentação sucinta, má fundamentação ou fundamentação deficiente o Magistrado, como autoriza singela leitura do julgado, explicitou as razões do seu convencimento.*(cf. Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, pág. 465, nota 12 ao art. 458, Saraiva, 34ª ed., 2002*),

Exige-se fundamentação suficiente e não exaustiva; neste sentido, a jurisprudência dominante já decidiu, sustentando que não é nula a sentença com motivação sucinta.

Lembramos ainda jurisprudência do colendo STJ: [...] *o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mesmo porque a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/220) (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 327.143 – PE, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. um., Rel. Min. Carlos Velloso, em 25/06/2002), DJU de 23/08/2002, pág. 112).*

Nesse sentido, julgados posicionando-se no sentido de não ser nula a sentença fundamentada:

De maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121),

Mal fundamentada (RT 599/76; RJTJESP 94/241).

Sucintamente (STJ-RTJE 102/100, REsp nº 2.227-GO, rel. Min. Nilson Neves; STJ-3ª Turma, REsp nº 10.670-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro; STF-2ª Turma, RE nº 88.439-4-SP).

E ainda pelo Colendo STJ: “Não é nula decisão cujo relatório de sentença lançada nos autos, ainda que sucinto, expõe os atos da causa e da pretensão resistida” (Resp 15.417/SP, rel. Min Cláudio Santos, DJ de 14.09.1992).

Assim, pertinentes as palavras do mestre Arruda Alvim *in verbis*: “...,apesar da ampla liberdade de que goza ao julgar, não poderá eximir-se de explicar o porquê das soluções dadas”.¹¹

Cabe ressaltar, que a sentença pode ser sucinta com fundamentação deficiente, suficiente, ou ainda mal fundamentada.

Ensina a ilustre Tereza Arruda Alvim Wambier: *Pode-se dizer que há, grosso modo, três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, que se reduzem a um só, em última análise: 1. ausência de fundamentação; 2. deficiência de fundamentação; e 3. ausência de correlação entre fundamentação e decisório*¹²

As referidas hipóteses geram nulidade das sentenças.

A fundamentação é deficiente quando, por exemplo, faltar a indicação das provas que serviram de base para formar a convicção do tribunal, a falta de indicação das fontes de prova, falta de indicação dos fatos provados e não provados, a falta de compreensão do raciocínio lógico ou racional do juiz, deficiente exibição dos motivos da decisão, etc.

A par disso, uma fundamentação deficiente pode causar nulidade, uma vez que a motivação deve ser de tal modo que intraprocessualmente permita as partes envolvidas no processo e ao tribunal superior o exame do processo lógico do racional subjacente e extraprocessualmente a fundamentação deve assegurar, por sua consistência, respeito do princípio de legalidade na sentença.

Desse modo, sentença com motivação deficiente ou inexata equivale à falta de fundamentação, por conseguinte é uma “negativa de prestação jurisdicional”.

Nesse sentido: “A falta de qualquer um dos requisitos essenciais da sentença constitui negativa de prestação jurisdicional que deve ser sempre prestigiada pelo magistrado, sob pena de nulidade” (STJ, 2ª T., REsp 703.255/RJ. Rel. Min. Castro Meira, j. 13.12.2005, DJ 06.03.2006, p.329. (*apud* Tereza Arruda Alvim

¹¹ Arruda Alvim, obra já citada, pág. 583

¹² Teresa Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ªed. Atualizada de acordo com a Reforma Processual 2006/2007, Editora Revista do Tribunais, v. 16, pág.326

Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., 2007, pág. 310, nota 70, Ed. Revista dos Tribunais)

Por outra banda, a decisão pode estar **suficientemente** fundamentada, embora possa ser considerada incompleta. Trata-se de dois conceitos diferentes: decisão completa e decisão fundamentada. Uma decisão completa será necessariamente suficientemente fundamentada, mas a recíproca não é verdadeira.¹³

Segundo Tereza Arruda Alvim: *A necessidade jurídica de a decisão ser completa, e não simplesmente suficientemente fundamentada, não existe com relação às decisões que estão sujeitas a recurso cujo efeito devolutivo tenha dimensão horizontal e vertical. O caso típico é o da sentença de primeiro grau sujeita a apelação.*

Todavia, pedimos vênias, para discordar de tal posição.

A nosso ver, a sentença suficientemente fundamentada não equivale a ausência de fundamentação, ou mesmo fundamentação deficiente, pois a sentença pode ser sucinta com fundamentação suficiente e completa.

Entende-se que para uma motivação satisfatória, o juiz deve valorar todos os elementos de prova, indicando, dentro de um raciocínio coerente, as provas de maior importância para formar o seu livre convencimento, não havendo necessidade de analisar todos os pontos deduzidos pelas partes e a exame minucioso de todos os elementos do processo.

Basta valorar de um modo geral as deduções e elementos, explicando de maneira lógica e adequada, as razões que ordenaram a sua convicção, desde que nenhum ponto seja apreciado isoladamente.

Por tais razões, não há que se falar em nulidade, por vício de fundamentação, a sentença de motivação sucinta, que de modo completo e adequado, analisou e levou em consideração os fatos relevantes expostos nos autos e apontou as razões essenciais da convicção a que se chegou.

Ressalta-se por oportuno, a desnecessidade do juiz se manifestar na fundamentação da sentença acerca de decisões que já foram objeto de apreciação no

¹³ Teresa Arruda Alvim, Nulidades do Processo e da Sentença, ob. Cit. Pág.326.

decorrer do processo por meio das decisões interlocutórias ou mesmo em caráter incidental.

Apesar de vários doutrinadores entenderem como a mestra Tereza Arruda Alvim, no sentido de que o juiz deve apreciar todas as alegações apontadas pelas partes como transcrevemos *in verbis*: “*Hoje se entende que a fundamentação da sentença tem de abranger todas as alegações feitas pelas partes no curso do feito, para que seja expressamente acolhidas ou repelidas*”; nosso posicionamento é outro, conforme as justificativas acima mencionadas e ainda, as predominantes orientações jurisprudenciais.

Em linhas gerais, decidiu-se que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão (TJMT, 3ª Câm., Ap.217118, rel. DÊS. Orlando de Almeida Perri, j. 07.11.2001, RT 801/300).

Do mesmo modo, prepondera na jurisprudência recente do STJ a orientação segundo a qual deve a decisão enfrentar “as questões fundamentais” para o deslinde da controvérsia “mas”, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes nem a ater-se a outros fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos” (STJ, 3ª T., REsp 476.529/SP, rel. Min. Castro Filho, j. 17/06/2003, DJ12.08.2003, p.222).

Não podemos desconsiderar o previsto no artigo 515 do CPC que estabelece: “*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”.

A par disso, a decisão deve obedecer ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, ou seja, a apelação leva ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos exatos limites da impugnação, salvo matérias que o Magistrado puder conhecer de ofício. Esse é o chamado efeito translativo do recurso.

É certo que o tribunal deve decidir sobre a matéria impugnada. No entanto, o Magistrado não precisa se limitar ao deduzido pela parte no recurso podendo considerar fundamentos não apresentados, desde que não viole o artigo 128, parte final do CPC, ou seja, questões que a lei exige a iniciativa da parte.

Assim a amplitude da devolução, estabelecidas no artigo 515 e parágrafos do CPC, restringe-se às questões suscitadas e debatidas no processo, mas não contidas na sentença bem como os fundamentos que não são considerados na decisão do juízo "a quo", mas não atinge parcelas deferidas na sentença e não impugnadas na apelação.

Entendemos, também como Tereza Arruda Alvim, que esta orientação, é correta se os motivos não analisados não forem capazes de ensejar resultado diverso (p. ex., o juiz pode julgar improcedente o pedido pelo motivo x, e deixar de analisar o pedido y, que determinaria o mesmo resultado x).

Há quem entenda, como a referida mestre, ser esta regra inaplicável, aos julgados que cabem recursos especial ou extraordinário, pois para admissão destes, o tribunal, em sua decisão deve se manifestar acerca do ponto que será objeto dos referidos recursos, uma vez que existem precedentes no colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, caso em que pode haver prejuízo para a parte, pois dependendo da turma que analisará tais recursos, poderão não conhecê-los, diante da ausência de manifestação expressa do ponto que deveria o juiz se manifestar e não o fez.

Todavia, como há entendimento no Colendo STJ no sentido contrário, que inclusive sustenta que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas pelas partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a sua decisão, nossa posição é no sentido de se permitir a validade da sentença com fundamentação sucinta, nos moldes já apresentados.

Em verdade, nosso pensamento vem ao encontro do que sustenta Roberto Luchi Demo, em texto intitulado *Embargos de declaração: aspectos processuais e atuais dos recursos cíveis*. Coord. Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002. v.5, p.443496, quando diz que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta sob seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas de acordo com seu livre convencimento motivado. Além disso, pondera que a omissão deve ser aferida em cotejo com os **pedidos** (autor e réu), e não com as **razões** invocadas pelas partes, não necessitando, portanto, análise minuciosa de todas as teses das partes.

Por fim, oportuno salientar que não raras vezes os vários pedidos vêm acompanhados de inúmeras teses absurdas que a nosso ver não merecem apreciação

por parte do juiz, mesmo porque ao que parece é no sentido de “ganhar tempo” e abarrotar o Poder Judiciário, que já se encontra saturado por permitir inúmeros recursos, culminando na deficiência da prestação jurisdicional.

A propósito do tema já decidiu o colendo STJ: “Não se considera nula a sentença que tenha fundamentação concisa: STJ, 4ª T., REsp 434489/RN, rel. Min. Barros Monteiro, j. 17.09.2002, DJU 25.11.2002, p.242; TJMT, 2ª Câmara, Ap. 25595, rel. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, j. 30.04.2002, RT 802/318. Mas a decisão “pode ser concisa, mas jamais sem fundamentação” (TJSC, 2ª Câmara, AgIn 97.015.956-0, rel Dês. Gaspar Rubik, j. 19.08.199, RT 778/401). (apud Tereza Arruda Alvim Wambier, in Nulidades do Processo e da Sentença e da Sentença, 6ª ed., atualizada de acordo com a reforma processual 2006/2007., pág. 323).

Encerrando, o grande Jurista – Ministro Sálvio de Figueiredo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 18.731/PR da Quarta Turma, leciona, para espancar a questão que: “Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático”.

6 CONCLUSÃO

Sentença sem fundamentação sempre foi considerada nula, porque o direito de recorrer se baseia na possibilidade da descoberta da incoerência do decidido com o que foi pedido e também porque a sentença sem apoio é manifestação da arbitrariedade, incompatível com o direito e a justiça.

No entanto, o fundamento da sentença, ainda que de elaboração sucinta, não enseja sua nulidade, quando o magistrado explicita as razões do seu convencimento, com motivação suficiente, permitindo o manejo do recurso pela parte e a possibilidade do órgão de segundo grau, compreender de maneira clara o motivo que levou o magistrado a decidir daquela forma e, ainda o controle jurisdicional pelos Tribunais.

Ressalta-se que a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta, má fundamentação, ou mesmo fundamentação deficiente, conforme consagrada jurisprudência.

Importante frisar que o entendimento acerca da demanda deve ser transparente, não necessitando a apreciação das teses defendidas pelas partes, mas tão somente, repita-se, apontar com suficiente clareza os motivos de seu convencimento, pois assim o prejudicado poderá exercer o direito aos recursos disponíveis.

Enfim, desde que observados os pressupostos de validade da sentença, e o já acima exposto, não há que se falar em nulidade por motivação sucinta, pois a forma concisa, homenageando o espírito de síntese e da objetividade, é decisão motivada e não invalida a sentença.

7 JURISPRUDÊNCIAS

“Não é nula a sentença fundamentada: - sucintamente (RSTJ 127/343,143/405, STJ-TRJE 102/100, RT 594/109, 781/285,811/271, RF 365/276/, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188,155/17, 156/173, JTA 166/156); - de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT612/121; - ou mal fundamentada (RT 599/76,RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191) (apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, pág. 506, nota 12 ao art. 458, Saraiva, 38ª ed., 2006).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RECURSO QUE SE LIMITA A INVOCAR A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – 1. A circunstância da sentença ser concisa, não implica em ausência de fundamentação, não sendo necessário que sejam mencionadas uma a uma as circunstâncias fáticas trazidas pelas partes, bastando que sejam elas abrangidas pela motivação que se mostra em consonância com a conclusão, razão pela qual não se verifica nenhuma nulidade. 2. Limitando-se o recurso a invocar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, afastada essa questão preliminar, resta inviabilizada a análise do mérito, haja vista que a matéria não foi devolvida ao exame pelo recurso. (TAPR – AC 145873700 – (10731) – Rio Branco do Sul – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Augusto Lopes Cortês – DJPR 19.05.2000)

APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DIFERENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece da devida motivação, essencial ao processo democrático. Recurso improvido. Unânime. (TARS – AC 197044969 – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Otávio Augusto de Freitas Barcellos – J. 05.05.1998)

NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - *Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a sentença expõe os motivos de seu convencimento. O juiz não está impelido a apreciar as teses defendidas pelas partes, de per si, bastando, para o fiel cumprimento da sua função jurisdicional, que aponte as razões da decisão dada para a solução da lide ...* (TRT 4ª R. - RO 01348.030/00-3 - 7ª T. - Rel. Juiz Conv. Alcides Matté - J. 05.11.2003).

BIBLIOGRAFIA

AMARAL SANTOS, Moacir, Comentários ao Código de Processo Civil Ed. Forense, Rio de Janeiro, 5ª ed., vol IV, 1989.

ARRUDA ALVIM, Manual de direito Processual Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., vol 2, 2006

CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições de Direito Processual Civil – trd. J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. Ed. Saraiva, São Paulo, 1942.

DESTEFANI Marcos, Curso de Processo Civil, Ed.Saraiva, São Paulo-vol 1, 2006.

FIDÉLIS DOS SANTOS Ernane, Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed. vol 1, Ed.Saraiva, 1994.

FREDERICO MARQUES, José, Instituições de direito processual civil, 4ª ed.Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1972.

GUILHERME MARINONI Luiz e **ARENHART** Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006

LIEBMAN, Enrico Tullio, Eficácia e autoridade da sentença – trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981.

NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2007

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.